

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir o bônus-desconto aos usuários pela redução do consumo de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º e § 9º:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Na definição das modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, é obrigatória a concessão de bônus desconto tarifário às unidades consumidoras que reduzirem o seu consumo médio anual de energia elétrica.

§ 9º O desconto tarifário de que trata o § 8º:

I – não poderá incidir sobre as tarifas de uso da rede de distribuição de energia elétrica;

II – poderá variar conforme a redução verificada do consumo de energia elétrica por parte da unidade consumidora;

III – poderá assumir valores diferentes durante o dia e durante o mês; e

IV – deverá refletir o custo evitado da concessionária ou da permissionária de distribuição com a aquisição de energia elétrica.

V – o bônus deverá ser concedido proporcionalmente a redução do consumo variando entre mínimo de 10% e o máximo 20%”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.



SF/18474.78365-56

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as tarifas de energia elétrica aumentaram substancialmente e atingiram um nível elevadíssimo, conforme reconhecido pelo próprio Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Apesar dessa situação preocupante, não há incentivos eficientes e eficazes à redução do consumo de energia elétrica. Os instrumentos existentes, expressos nas Bandeiras Tarifárias e nas Modalidades Tarifárias, não têm alcançado esse objetivo. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu a incapacidade das Bandeiras Tarifárias de incentivar a redução do consumo.

Na verdade, o consumidor de energia elétrica que muda seus hábitos e que se esforça para reduzir o consumo não é devidamente recompensado. Não lhe é dado apropriar-se dos benefícios dessa iniciativa já que os resultados do menor consumo são divididos com os demais consumidores que assim não agiram. Ou seja, a regulação atual falha ao não reconhecer essa situação.

Diante desse cenário, proponho que, na definição das modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica, seja obrigatória a concessão de um desconto (bônus) para os consumidores de energia elétrica que apresentarem redução em seu consumo anual. Essa recompensa servirá de estímulo para que a nossa população utilize a energia elétrica de forma mais eficiente e consciente.

Também proponho as diretrizes a serem seguidas na concessão e definição desse desconto: não poderá incidir sobre as tarifas de uso da rede de distribuição de energia elétrica (ou seja, se aplica somente ao componente tarifário relacionado aos gastos com compra de energia elétrica pela distribuidora); poderá variar conforme a redução verificada do consumo de energia elétrica por parte da unidade consumidora (para permitir descontos maiores para quem apresentar maior redução); poderá assumir valores diferentes durante o dia e durante o mês (uma forma de reconhecer que o custo da energia elétrica varia ao longo do dia); e deverá refletir o custo evitado da concessionária ou da permissionária de distribuição com a aquisição de energia elétrica (para mitigar o risco de haver injustiça com os demais consumidores).



Conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei e, com isso, aperfeiçoar o funcionamento do setor elétrico e torná-lo mais justo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18474.78365-56